TRIBUNAL DE JUSTIÇA — QUINTO CONSTITUCIONAL — LIMITE DE IDADE

— Representação de inconstitucionalidade. Quinto constitucional dos Tribunais Estaduais (art. 144, IV, da Constituição Federal). — Advogados. Inciso III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, de Minas Gerais.

— Não há vício de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) (art. 57, V, c/c art. 13, III, da CF, e art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 5.621/70), pois a lei resultou, no caso, de mensagens enviadas à Assembléia Legislativa pelo Tribunal de Justiça e também pelo Governador do Estado. Há, porém, vício de inconstitucionalidade material, pois o inciso III do § 3º do art. 18 da lei contém requisito relativo a limites mínimo e máximo de idade, para nomeação de advogado a cargo de magistrado de Tribunal Estadual, não prevista no inciso IV do art. 144 da Constituição Federal.

— Representação parcialmente acolhida, para declaração de inconstitucionalidade das expressões "contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como", contidas no inciso impugnado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.202
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador do Estado e Assembléia Legislativa de Minas Gerais
Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a representação e declarar a inconstitucionalidade das expressões "contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como", contidas no inciso III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 13 de novembro de 1986. — *Moreira Alves*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. Acolhendo solicitação do ilustre Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Mário Sérgio Duarte Garcia, fundada em parecer do Conselheiro Celso Medeiros, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho, ofereceu representação ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 119, I, "1", da Constituição Federal, para argüir inconstitucionalidade do inciso III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, que fixa limites mínimo e máximo de idade para acesso ao quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis:*

"Art. 18. A investidura no cargo de Desembargador far-se-á mediante promoção de magistrado, pelo critério de antigüidade e merecimento, alternadamente, e por nomeação dentre os membros do Ministério Público ou advogados em efetivo exercício da profissão, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 3º — No caso de nomeação, será observado:

III — Tratando-se de vaga reservada a advogado, o candidato deve contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil e não ser membro do Ministério Público."

2. O parecer do Conselheiro Celso Medeiros, que instruiu a representação, é do teor seguinte:

"Restrição de idade para o acesso ao Quinto Constitucional — inconstitucionalidade do item III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, do Estado de Minas Gerais.

1. A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1967, no item IV do art. 144 (com a redação da Emenda Constitucional nº 7, de 1977), prescreveu:

'Na composição de qualquer tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice'.

2. O Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Lei estadual nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, depois de aludir ao texto constitucional, estabeleceu, quanto à idade dos postulantes, a restrição constante do item III do § 3º do seu art. 18, ao declarar que:

'Tratando-se de vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar *mais de 35 e menos de 55 anos de idade,* bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil e não ser membro do Ministério Público' (os grifos não são do original).

3. Ora, a Lei Magna, cujo dispositivo é auto-aplicável e não depende de qualquer regulamentação, não admite restrição além das que contém, por isso que no seu próprio texto estão inseridos todos os requisitos indispensáveis ao preenchimento do chamado 'Quinto Constitucional' dos Tribunais Superiores.

4. Desde o advento deste preceito, introduzido no Direito Constitucional brasileiro com a Constituição de 1934 e repetido de maneira uniforme pelas posteriores constituições, sempre se entendeu que o texto da Carta Magna dispunha de forma exaustiva, não deixando margem a que, por qualquer forma, os Estados da Federação pudessem ampliar as condições necessárias e indispensáveis ao preenchimento daqueles cargos por advogados ou membros do ministério público.

E na atual Carta Magna ali estão, mais uma vez, expressamente determinados, os requisitos da acessibilidade, sendo exigido e indispensável que o advogado seja possuidor de notório merecimento e idoneidade moral, tenha pelo menos 10 anos de prática forense e se encontre, no momento da postulação, no efetivo exercício de sua profissão.

Fora daí, impor-se qualquer outra condição será extravasar do conteúdo da Lei Maior, criando restrição que ela não contém e que, por isso mesmo, violenta o seu texto e o seu espírito.

5. Com efeito, não se encontra, não se vislumbra, quer no texto constitucional, quer na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 — a chamada Lei Orgânica da Magistratura —, quer na Emenda Constitucional nº 7, que lhe fixou os contornos, qualquer restrição quanto à idade dos candidatos ao quinto constitucional. Nem a

Constituição remete à Lei Complementar ou à legislação ordinária a faculdade de introduzir qualquer novo requisito.

Se o constituinte tivesse em mira qualquer restrição nesse sentido, tê-la-ia incluído no próprio texto constitucional, tal como o fez em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal o art. 74 da Constituição de 1934, vedando a nomeação — salvo quanto a magistrados — de cidadãos de mais de 65 anos de idade. Ou como o fez a atual Constituição em relação aos Ministros do Superior Tribunal Militar e do próprio Superior Tribunal Federal, ao exigir a idade mínima de 35 anos para a respectiva nomeação (arts. 118, parágrafo único e 128, § 1º), restrição que repetiu quanto aos juízes federais e para os advogados que devam integrar o Tribunal Federal de Recursos, que só podem exercer o cargo se contarem, respectivamente, 25 e 35 anos de idade (art. 123, § 1º e art. 121 c/c/ o art. 118).

6. Por outro lado, se o legislador constituinte tivesse em mira a introdução de novos requisitos pelo legislador ordinário, teria a este delegado expressamente a competência, como se fez em relação aos cargos públicos, 'acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei' (art. 97), ou como o fez quanto à liberdade de trabalho, quando prescreveu ser livre 'o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer' (art. 153, § 23).

7. No caso, entretanto, da nomeação de advogado ou membro do ministério público para o 'Quinto Constitucional', não se encontra, como já afirmado, qualquer restrição quanto à idade dos postulantes, nem a Constituição remete ao legislador ordinário a competência para fixar outras restrições além das enumeradas no próprio texto constitucional, o que permite concluir que a enumeração contida neste último é de natureza exaustiva e não admite qualquer ampliação.

8. Acresce notar que dispositivo de semelhante natureza, que procurasse extrapolar do texto constitucional para restringir o seu conteúdo, fixando condição que nele não se contém, tal seja a da idade mínima ou máxima para o acesso ao 'Quinto Constitucional' — constituiria frontal desrespeito à competência reservada aos Tribunais de Justiça pelo § 5º do art. 144 da Constituição, pois a matéria refoge ao âmbito da *organização* e *divisão judiciárias*, já que diz respeito ao *preenchimento* de *cargos* e este, inelutavelmente, é da competência do Poder Executivo.

9. Foi, aliás, o que assinalou com a percuciência que lhe é própria, o eminente Ministro Moreira Alves ao julgar, no egrégio Supremo Tribunal Federal, a Representação nº 936, na qual se cogitava da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 24 de março de 1975), que continha dispositivo semelhante ao ora impugnado.

Nesta ocasião, S. Ex.ª, com o assentimento de todos os seus pares, acentuou com muita propriedade:

'E dúvida também não tenho de que todo o dispositivo é inconstitucional.

'De feito, todo o parágrafo se destina a aumentar os requisitos exigidos aos advogados para o provimento do cargo de desembargador pelo Quinto Constitucional. Além dos referidos na Constituição Federal, exigem-se ainda *idade mínima e máxima*, inscrição na Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil e exercício da advocacia no Estado nos últimos cinco anos.'

'Ora, essa matéria não é daquelas que se encontram no âmbito da competência das resoluções sobre divisão e organização judiciárias, a que alude o § 5º do art. 144 da Emenda Constitucional nº 1/69. A Lei nº 5.621/70 expressamente a exclui desse âmbito, como se vê do seu art. 4º, que reza:

'Art. 4º. Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e art. 144, § 6º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo,

as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos;

II — aumento de vencimentos ou da despesa pública;

III — disciplina do regime jurídico dos servidores;

IV — *forma e condições de provimento de cargos;*

V — condições para aquisição de estabilidade.'

'Assim como tais resoluções não podem criar cargos de magistrados, não podem elas versar condições de provimento de cargos de magistrado.

O inciso IV do art. 4º da Lei nº 5.621/70, que regulamentou o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, nada mais fez do que observar o disposto no art. 57, V, dessa mesma constituição, o qual estabelece que 'é da iniciativa exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que... V — disponham sobre provimento de cargos públicos'. E esse art. 57, inc. V, por integrar a seção concernente ao 'processo legislativo', é de observância obrigatória pelos Estados, por força do art. 13, III, da própria Constituição Federal, o que implica dizer que, na esfera estadual, provimento de cargo público é matéria de lei cuja iniciativa é da competência exclusiva do Governador do Estado.'

'Sendo, pois, o dispositivo *sub judice* formalmente inconstitucional, mister não se faz sua análise para se verificar se ele, materialmente, também é, ou não, inconstitucional.

Concluindo, julgo procedente a representação para declarar inconstitucional todo o parágrafo 2º do art. 166 da Resolução nº 1/75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por violação do art. 144, § 5º, combinado com os artigos 57, V, e 13, III, todos da Emenda Constitucional nº 1/69.'

10. Este voto, acompanhado pelos demais integrantes do Eg. Supremo Tribunal Federal, seria posteriormente repetido por ocasião do julgamento da *Representação* nº 1.053-RJ, na qual, sendo Relator o eminente Ministro Djaci Falcão, também se concluiu pela inconstitucionalidade manifesta de outro dispositivo do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, desta vez o do seu art. 165, inc. V, no qual se fixava para o ingresso em magistratura de carreira os limites de 25 e 45 anos de idade.

Aqui, como no julgamento anterior, entendeu-se que as condições para o provimento de cargos públicos só podem ser fixadas por lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, não se incluindo na competência genérica, reservada aos Tribunais, de dispor sobre a divisão e a organização judiciárias.

Eis a 'ementa' do respectivo Acórdão publicado na *RTJ*, v. 105, p. 5:

'Argüição de inconstitucionalidade do art. 165, inc. V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), que dispõe:

Art. 165. São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

(...)

V — prova de haver completado vinte e cinco anos e de não haver atingido quarenta anos de idade, na data da inscrição ao concurso.'

'Forma e condições de provimento de cargos (art. 4º, IV, da Lei nº 5.621/70) somente poderão ser reguladas mediante lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art. 57, inc. V, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição Federal).

Representação julgada procedente. Decisão unânime.'

11. É bem de ver-se, portanto, que o egrégio Supremo Tribunal Federal já em duas oportunidades afirmou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis de Organização Judiciária dos Estados que procuram, ao arrepio da Constituição, criar restrições quanto à idade no acesso aos cargos públicos.

Pelas mesmas razões invocadas no voto do eminente Ministro Moreira Alves, não pode e não deve subsistir o dispositivo na

Lei nº 7.665/79, do Estado de Minas Gerais, que se revela flagrantemente inconstitucional ao fixar restrição não prevista nem permitida pelo item IV do art. 144 da Constituição Federal.

E esta inconstitucionalidade é daquelas que exigem o pronto remédio da *suspensão cautelar* do dispositivo, pois enquanto vigente este, na sua plenitude, estarão impedidos de concorrer às eventuais vagas no Tribunal de Justiça mineiro todos os advogados e membros do ministério público cuja faixa etária se situe nos limites impostos pela atual Lei de Organização Judiciária do Estado. Sofrerão, conseqüentemente, restrição odiosa aos seus direitos, em homenagem a um preceito já considerado inconstitucional em duas oportunidades pela mais alta corte de justiça do país.

12. Face ao exposto, é de esperar-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, acorde com sua jurisprudência, mais uma vez se pronuncie restaurando o império da Constituição, ferida e malferida pelo inquinado dispositivo da lei estadual.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1984 — *Celso Medeiros* — Conselheiro-Relator" (fls. 6-12).

3. A fls. 13-19 está parte do texto da Lei estadual nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, que adaptou a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 61 do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975) à Emenda Constitucional nº 7 e à Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979. E cujo art. 18, § 3º, inc. III, é, nestes autos, acoimado de inconstitucional.

4. Recebendo de meu ilustre antecessor, Ministro Alfredo Buzaid, requisição de informações, o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, saudoso Tancredo Neves, encaminhou manifestação colhida do Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal de Justiça, Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, assim deduzida:

"Informação

A Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, a fim de lhe introduzir as alterações necessárias à sua adaptação à Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e à Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, dispõe, no item III, do § 3º, de seu art. 18, que trata da investidura no cargo de Desembargador e de Juiz do Tribunal de Alçada:

'Art. 18. A investidura no cargo de Desembargador far-se-á mediante promoção de magistrado, pelo critério de antigüidade e merecimento, alternadamente, e por nomeação dentre os membros do ministério público ou advogados em efetivo exercício da profissão, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense.'

'§ 3º. No caso de nomeação, será observado:

III — Tratando-se de vaga reservada a advogado, o candidato deve contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil e não ser membro do ministério público.'

Por sua vez, a Constituição Federal estabelece, no item IV do seu art. 144:

'Art. 144. Na composição de qualquer tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do ministério público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do ministério público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do ministério público.'

Do confronto das duas normas, a constitucional e a da Organização Judiciária Estadual, se verifica:

A) A norma constitucional, para a investidura do advogado no cargo de desembargador, estabelece os seguintes requisitos subjetivos:

1) ser advogado em efetivo exercício da profissão;

2) ter notório merecimento e idoneidade moral;

3) ter dez anos, pelo menos, de prática forense.

B) A norma do art. 18, *caput*, da Organização Judiciária Estadual, estabelece, para a investidura do advogado no cargo de Desembargador, os mesmos requisitos subjetivos fixados na regra constitucional, enquanto que o transcrito dispositivo do item III, de seu § 3º, acresce para a investidura a existência de mais três requisitos subjetivos, a saber:

1) contar o advogado mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

2) ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil;

3) não ser membro do ministério público.

Em representação encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral da República, por este perfilhada e encaminhada ao egrégio Supremo Tribunal Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil solicita a declaração de inconstitucionalidade parcial do aludido e transcrito item III, do § 3º, do art. 18 da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, ao entendimento de que a exigência do requisito de idade mínima e máxima para a investidura de advogado no cargo de Desembargador colide com o também citado e transcrito item IV, do art. 144, da Constituição Federal, em que não se contém a exigência do requisito de idade.

Dois são os fundamentos da argüição de inconstitucionalidade do requisito que estabelece idade mínima e máxima para a investidura de advogado, em cargo de Desembargador e vaga do quinto constitucional:

a) o dispositivo argüido de inconstitucionalidade, introduzido na organização judiciária local, resultaria de frontal violação à competência reservada aos Tribunais de Justiça pelo § 5º do art. 144 da Constituição Federal, porque é matéria que refoge ao âmbito da organização e divisão judiciárias, já que diz respeito ao preenchimento de cargos que é da competência do Poder Executivo;

b) a enumeração dos requisitos para a investidura de advogado em cargo de Desembargador, contida no item IV, do art. 144, da Constituição Federal, é de natureza exaustiva e não admite qualquer ampliação.

Não procede qualquer dos fundamentos.

Não merece acolhida a afirmativa básica do primeiro fundamento de que a matéria referente ao estabelecimento de requisitos para a investidura em cargo de Desembargador refoge ao âmbito da organização judiciária.

Está dito no prestantíssimo ensinamento de Moacyr Amaral Santos que:

'Extenso e variado é o campo da organização judiciária. Esta compreende, do aspecto doutrinário e legal não só à constituição da magistratura (enumeração e nomenclatura dos juízes e tribunais, condições para a investidura e acesso das autoridades judiciárias), composição e atribuições dos juízes e tribunais...' (in Direito Processual Civil, 1º volume, § 67).

Logo, como está expresso no ensinamento do renomado processualista que honrou com o seu saber uma das cátedras do Supremo Tribunal Federal, é do conteúdo da organização judiciária a matéria concernente à investidura e acesso das autoridades judiciárias, pelo que, inequivocamente, de seu conteúdo é o estabelecimento de normas fixadoras dos requisitos subjetivos para aquela investidura e acesso. Nem levaria à descaracterização dessas normas, como sendo de organização judiciária, a circunstância de serem os cargos da magistratura providos pelo Poder Executivo, pois que isso resulta da interdependência dos poderes fundada na teoria dos pesos e contrapesos, indispensável à independência harmônica deles. Acresce que o provimento dos cargos da magistratura não é da competência exclusiva do Poder Executivo, pois que se configura como ato administrativo complexo, integrado que é pela decisiva participação do Poder Judiciário,

que elabora as listas tríplices para a nomeação e para o acesso e faz a indicação para a promoção por antigüidade (Constituição Federal, art. 144, I, II, III e IV).

A afirmativa básica do fundamento em exame decorre de erronia na interpretação dos dois venerandos julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal, transcritos na representação da Ordem dos Advogados do Brasil, pois que em nenhum deles se disse que as normas sobre condições de investidura das autoridades judiciárias não são normas de organização judiciária. O que se proclama naqueles julgados, sem negar a natureza da norma de organização judiciária, é que:

'essa matéria não é daquelas que se encontram no âmbito da competência das resoluções sobre divisão e organização judiciárias, a que alude o § 5º, do art. 144 da Emenda Constitucional nº 1/69. A Lei nº 5.621/70 expressamente a exclui desse âmbito, como se vê de seu art. 4º ... (voto do Ministro Moreira Alves e ementa do acórdão proferido na Representação nº 1.053, às fls. 10 da representação, respectivamente às fls. 9 e 10 da representação em exame).

Então, não cabe invocar os venerandos julgamentos do egrégio Supremo Tribunal Federal, como sufragadores do aludido primeiro fundamento da representação da Ordem dos Advogados do Brasil, porque o item III, do § 3º, do art. 18, da Organização Judiciária de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.665, de 1979, não é integrante de Resolução do Tribunal de Justiça, baixada com alicerce no art. 144, § 5º, da Emenda Constitucional nº 1/69, mas de lei votada pela Assembléia Legislativa do Estado e resultante de processo legislativo de iniciativa do Governador do Estado e em atendimento de mensagem do Tribunal de Justiça apoiada na competência que lhe foi dada pelo art. 144, § 5º, redação da Emenda Constitucional nº 7.

E convém registrar que a referida norma, estabelecendo limite mínimo e máximo de idade para investidura de advogado, pelo quinto constitucional, no cargo de Desembargador, não é, na Organização Judiciária Estadual, novidade introduzida pela Lei nº 7.665, de 1979. O requisito subjetivo para a investidura já existia em leis de organização judiciária anteriores, elaboradas em processo legislativo da iniciativa exclusiva do Governador do Estado, entre estas a Lei nº 3.344, de 1965, cujo art. 19 e seu parágrafo único também estabeleciam, para a investidura, o requisito subjetivo da idade mínima e máxima.

De demonstração fácil é também a improcedência do fundamento de que a enumeração dos requisitos para a investidura de advogado em cargo de Desembargador, contida no item IV, do art. 144, da Constituição Federal, é de natureza exaustiva e não admite qualquer ampliação.

O poder de se organizar e se reger pela Constituição e leis que adotar é conferido a cada Estado membro da federação pelo art. 13 da Constituição Federal, poder esse que se limita pelos princípios na mesma Constituição estabelecidos e pelas vedações que nela se contiverem, explícitas ou implícitas, como declarado no § 1º, do mesmo art. 13.

Assim o poder de organizar a sua justiça, pela Constituição e leis que adotarem, é conferido ao Estado-membro por aquele art. 13 e seu § 1º, não pelo art. 144 da Constituição Federal, pois que este dispositivo apenas estabelece princípios a serem respeitados nas organizações judiciárias estaduais. Logo, a enumeração desses princípios não é exaustiva porque, constituindo restrição aos poderes do Estado-membro, não pode ser ampliada a ponto de vedar a esse Estado-membro o poder de adotar, na organização de sua justiça, princípios outros além dos estabelecidos na Constituição Federal.

A verdade dessa assertiva se evidencia na consideração de que o entendimento de que é exaustiva a enumeração contida na Constituição Federal, de requisitos para a investidura de advogado em cargo de Desembargador, levaria ao absurdo de ser ine-

xigível o requisito de ser o investido brasileiro nato ou naturalizado. É que a condição de advogado não prova essa nacionalidade, sabido como é que ao estrangeiro é permitida a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (Estatutos da OAB, art. 48, parágrafo único), pelo que o advogado estrangeiro poderia ser investido em cargo da magistratura, uma vez que o dispositivo constitucional invocado não enumera para a investidura o requisito da nacionalidade brasileira.

Por outro lado, o mesmo dispositivo constitucional, apontado como violado, não enumera, como requisitos da investidura de advogado em cargo de Desembargador, a inscrição permanente e não ser o advogado também membro do ministério público. Então a exigência desses requisitos, feita no mesmo dispositivo legal (Org. Judiciária, art. 18, § 3º, item III) que estabelece o requisito da idade mínima e máxima, também seria inconstitucional, disso resultando a possibilidade de investidura do advogado com inscrição provisória ou, em vaga de advogado, de membro do Ministério Público a que fosse facultado o exercício de advocacias, como acontece no plano federal e em alguns Estados-membros. O que, impõe-se reconhecer, seria rematado absurdo.

Cabe ainda observar que, admitida como exaustiva a enumeração de requisitos que se contém no item IV, do art. 144, da Constituição Federal, o mesmo entendimento teria que ser estendido ao item I, do mesmo artigo em que são fixados os requisitos básicos para o ingresso na magistratura de carreira. Daí, tida como exaustiva a enumeração de requisitos ali contida, não poderiam as normas estaduais de organização judiciária estabelecer qualquer outro requisito, inclusive sobre idade e grau de escolaridade do candidato. E, a rigor, inconstitucional seria o § 2º, do art. 78, da Lei Complementar nº 35, que, estabelecendo requisitos referentes aos aspectos moral e social do candidato e de sua sanidade física e mental, reserva a regulamentação da investigação desses requisitos à lei local.

Sustenta a representação que se a Constituição quisesse retirar da enumeração de requisitos, contida no discutido item IV, do seu art. 144, a natureza de regra exaustiva, teria expressamente permitido o acréscimo de novos requisitos pelo legislador ordinário, como o fez em relação aos cargos públicos na regra estabelecida em seu art. 97.

O argumento prova demais.

Os cargos da magistratura são cargos públicos, pelo que a eles se aplica não só o disposto no art. 97 da Constituição Federal, bem como todas as regras contidas na Seção VIII, em que se insere aquele art. 97, desde que, é óbvio, não colidentes com as normas específicas de organização judiciária.

Assim sempre se entendeu e assim se deve entender, pelos seguintes argumentos:

Primeiro, porque no Título (Constituição de 1946), ou Seção (Constituições de 1967 e de 1969) que tratam dos funcionários públicos há referência aos magistrados seja para explicitar regra permissiva de acumulação remunerada (Constituição de 1946, art. 185; Constituição de 1967, art. 97, I; Constituição de 1969, art. 99, I), ou seja para afirmar quais os funcionários vitalícios (Constituição de 1946, art. 187; Constituição de 1967, art. 98).

Segundo, porque são normas constitucionais referentes aos funcionários públicos que asseguravam, ou ainda asseguram, aos magistrados a contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para efeito de aposentadoria e disponibilidade (Constituição de 1946, art. 192; Constituição de 1967, art. 101, § 1º; Constituição de 1969, art. 102, § 3º), bem como as que, antes da vigência da Lei Complementar nº 35, art. 75, tratavam do reajustamento dos proventos do magistrado em inatividade (Constituição de 1946, art. 193; Constituição de 1967, art. 101, § 2º; Constituição de 1969, art. 102, § 1º). Também sempre se entendeu aplicáveis e sempre se aplicaram aos magistrados as regras restritivas da acumulação de cargos por funcio-

nários públicos, que exigem a correlação de matérias e compatibilidade de horários (Constituição de 1946, art. 185; Constituição de 1967, art. -7, § 1º; Constituição de 1969, art. 99, § 1º), bem como as que estendem a proibição de acumulação aos cargos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista (Constituição de 1967, art. 97, § 2º; Constituição de 1969, art. 99, § 2º), assim como aos que permitem a acumulação de proventos da aposentadoria com as vantagens financeiras do exercício de mandato eletivo, de um cargo em comissão ou da prestação de serviços técnicos ou especializados (Constituição de 1967, art. 97, § 3º; Constituição de 1969, art. 99, § 4º).

Ainda que, do que ficou exposto, não se pudesse tirar a interpretação de que a regra do art. 97, da Constituição Federal de 1969, é regra geral aplicável a todos os cargos públicos, inclusive os da magistratura, esse entendimento se torna inafastável ante o estabelecido no art. 108, da mesma Constituição de 1969, em que se declara que o disposto na Seção aplica-se aos funcionários dos três poderes da União e aos funcionários, em geral, dos Estados. do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Logo, como está dito no art. 97 referido. da Constituição de 1969, os cargos públicos, entre estes os da magistratura, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Então a enumeração dos Estados-membros, seja a enumeração do item I, seja a do item IV, do art. 144, da mesma Constituição de 1969, não é enumeração exaustiva, pelo que novos requisitos podem ser estabelecidos pela lei, a exemplo do que é feito nos §§ 1º e 2º, do art. 78, da Lei Complementar nº 35, e a exemplo do que a Organização Judiciária de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.665, faz no impugnado item III, do § 3º, do art. 18, em relação à investidura em cargo de Desembargador e de Juiz do Tribunal de Alçada (art. 58, § 2º), bem como a investidura na magistratura de carreira (art. 187).

A Organização Judiciária de Minas Gerais, ao estabelecer o requisito da idade mínima para a investidura de advogado em cargo de Desembargador e de Juiz do Tribunal de Alçada, o fez à inspiração do que a Constituição Federal estabelece para a investidura no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores da União, no pressuposto de que o amadurecimento psicológico é requisito indispensável a tais investiduras. E ao fixar o requisito da idade máxima para a investidura naqueles cargos teve em consideração que o enriquecimento dos tribunais pela presença entre os seus juízes de membros recrutados na nobre classe dos advogados só será efetivo se aquela presença se concretizar de forma duradoura, de modo que a investidura seja instrumento de aperfeiçoamento e não simples premiação ou coroamento da carreira do advogado.

A elevação desses propósitos no estabelecimento do requisito da idade máxima e mínima para a investidura de advogado em cargo de Desembargador ou de Juiz de Alçada torna a regra impugnada respeitável e a credencia como digna de sobrevivência.

Em conclusão:

O item III, do § 3º, do art. 18, da Organização Judiciária de Minas Gerais, não é formalmente inconstitucional. Está contido em lei, cujo processo legislativo teve a participação da iniciativa do Tribunal de Justiça e do Governador do Estado, pelo que inaplicáveis na solução da espécie os dois venerandos julgados do Supremo Tribunal Federal, invocados na representação como sufragantes da tese de inconstitucionalidade formal.

Nem viola a mesma regra o item IV, do art. 144 da Constituição Federal. Ao contrário, tendo alicerce no poder do Estado-membro de organizar sua justiça, é regra de convivência pacífica com o art. 13 da Constituição Federal e com o indicado item IV, do art. 144 da Constituição Federal, cujo desrespeito só se configuraria pela eliminação dos requisitos nele enumerados,

nunca pelo acréscimo de novos requisitos coerentes, compatíveis e complementares dos que ali foram fixados com o claro objetivo de cercar de garantias o recrutamento de juízes para os tribunais estaduais.

Do que ficou exposto merece ser rejeitada a argüição de inconstitucionalidade.

Belo Horizonte, 23 de julho de 1984. Des. *Régulo da Cunha Peixoto* — Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais" (fls. 31-42).

5. Por sua vez, o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Genésio Bernardino de Souza, a título de informações, além do pronunciamento, já reproduzido, do Presidente do Tribunal de Justiça, enviou parecer do ilustre Consultor-Geral da Assembléia, Dr. Marcelo Leonardo, *verbis:*

"1. A representação do P.G.R. ataca o inciso III, do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 61, de 1975, do T.J.M.G., com a redação dada pela Lei estadual nº 7.665, de 21.12.79, *in verbis:*

'Tratando-se de vaga reservada a advogado, o candidato deve contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados do Brasil e não ser membro do ministério público.'

2. O dispositivo impugnado teve origem no Projeto de Lei nº 350/79, cuja ementa é a seguinte:

'Adapta a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça, de 8 de dezembro de 1975) à Emenda Constitucional nº 7 e à Lei Complementar federal nº 35, de 1 de março de 1979.'

3. O referido projejto de lei teve *dupla iniciativa,* pois foi enviado à Assembléia Legislativa, em conjunto, através de Mensagens do Chefe do Executivo Estadual e do Presidente do Tribunal de Justiça.

A Mensagem do Governador do Estado principiou da seguinte forma:

'Por solicitação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame dessa augusta casa, o projeto de lei, anexo, que tem por objeto adaptar a Organização Judiciária do Estado aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e na Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979.

Trata-se de projeto de iniciativa do referido tribunal, que veio à minha apreciação por força do disposto no art. 43, item IV da Constituição do Estado, que atribui ao Governador do Estado competência para dispor sobre o aumento da despesa pública.'

A seu turno, a mensagem do Presidente do Tribunal de Justiça teve o seguinte preâmbulo:

'Tenho a elevada honra de encaminhar à apreciação da augusta Assembléia Legislativa, com apoio no § 5º, do art. 144, da Constituição Federal, a proposta, aprovada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, de lei para adaptação da Organização Judiciária do Estado (Resolução nº 61, do Tribunal de Justiça) à Emenda Constitucional nº 7 e à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, cumprindo a exigência contida no art. 202 da mesma Constituição Federal e no art. 139 da aludida Lei Orgânica da Magistratura Nacional.'

4. Como se verifica pelas cópias anexas, o citado inciso III, do § 3º, do art. 18, não sofreu alteração no curso da tramitação legislativa, sendo o texto sancionado na forma do original (Cf. — Projeto de Lei nº 350/79, respectivo parecer da redação final e texto da lei).

5. Superada, assim, pela peculiaridade na iniciativa do Projeto de Lei nº 350/79, o primeiro fundamento da argüição de inconstitucionalidade.

Quer se considere a matéria tratada no dispositivo impugnado como pertinente à organização e divisão judiciária' quer se a considere pertinente às 'condições de provimento de cargos', a dupla participação na iniciativa do processo legislativo afasta a alegação de inconstitucionalidade.

Conseqüentemente, não se aplicam à espécie os dois precedentes invocados, contidos no julgamento das Representações n.os 936 e 1.053, deste Supremo Tribunal Federal.

6. Para responder ao segundo fundamento da argüição, esta Assembléia Legislativa vale-se da brilhante 'informação' anexa, elaborada pelo Eminente Desembargador Régulo da Cunha Peixoto, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em que, com rara felicidade, se demonstra a manifesta improcedência da representação de inconstitucionalidade.

E, para não reiterar argumentos já expendidos, a Assembléia Legislativa pede seja considerada parte integrante destas informações a anexa exposição daquele egrégio tribunal.

7. Face ao exposto, a ora representada, invocando os doutos suplementos da cultura e inteligência dos ínclitos Senhores Ministros integrantes deste Excelso Supremo Tribunal Federal, pede e espera que se julgue improcedente a representação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 29 de agosto de 1984.

Marcelo Leonardo (OAB-MG, nº 25.328) — Consultor-Geral da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais" (fls. 47-49).

6. As informações da Assembléia Legislativa de Minas Gerais vieram acompanhadas das Mensagens enviadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado e pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, com o Projeto de Lei nº 359/79, de que resultou a lei aqui impugnada (fls. 50-55).

7. O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, em parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral, Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opinou pela 'procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da expressão 'deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade', constante do art. 18, § 3º, inciso III, da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, do Estado de Minas Gerais" (fls. 68-76).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. Observo, de início, que a lei cujo dispositivo é acoimado de inconstitucional resultou de mensagens à Assembléia Legislativa, enviadas pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça e também pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, em outubro de 1979 (Mensagem nº 100, de 4 de outubro de 1979, do Governador, e Ofício de 2 de outubro de 1979 do Presidente do Tribunal), como se vê a fls. 50 e está esclarecido nas informações de fls. 31-42 e 47-49.

2. Por conseguinte, não são invocáveis, para solução da presente representação, os precedentes citados pelo Conselheiro Celso Medeiros, correspondentes às Representações n.os 936 e 1.053, relatadas, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Moreira Alves e Djaci Falcão.

Eis as ementas desses vv. julgados:

1. "Resolução nº 1, de 24 de março de 1975, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, art. 166, § 2º:

Não cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados dispor, em resolução, sobre condições para preenchimento de cargos de magistrado (Emenda Constitucional nº 1, de 1969, art. 144, § 5º, combinado com os arts. 57, V e 13, III; Lei Federal nº 5.621/70, art. 4º, nº IV).

Inconstitucionalidade do § 2º do art. 166 da Resolução nº 1 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Código de Organização e Divisão Judiciárias), que estabelece condições para o provimento de cargos da magistratura.

Representação julgada procedente" (Representação nº 936-RJ, j. 18.6.1976 — maioria de votos, Relator Ministro Moreira Alves).

2. 'Argüição de inconstitucionalidade do art. 165, inc. V, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 1, de 21 de março de 1975), que dispõe:

'Art. 165. São condições para o ingresso na magistratura de carreira:

V — prova de haver completado vinte e cinco anos e de não haver atingido quarenta anos de idade, na data da inscrição ao concurso.'

Forma e condições de provimento de cargos (art. 4º, IV, da Lei nº 5.621/70), somente poderão ser reguladas mediante lei de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (art. 57, inc. V, c/c o art. 13, inc. III, da Constituição Federal).

Representação julgada procedente. Decisão unânime" (Representação nº 1.053-RJ. Relator Ministro Djaci Falcão — *RTJ 105/5*).

3. Não são invocáveis tais precedentes, na hipótese, porque a lei aqui impugnada, a de nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, de Minas Gerais, resultou de *iniciativa* do Tribunal de Justiça e *também do Governador do Estado*.

Ausente, pois, no caso, o vício de iniciativa (arts. 57, V, c/c art. 13, III, da C.F., c/c o art. 4º, inc. IV, da Lei Federal nº 5.621, de 4 de novembro de 1970).

Não há, por conseguinte, inconstitucionalidade formal.

4. Importa saber, agora, se há inconstitucionalidade material.

A esse respeito, o parecer do Ministério Público federal, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, aprovado pelo eminente Procurador-Geral da República Dr. Inocêncio Mártires Coelho, merece integral acolhida, *verbis:*

"(...)

6. Inexistindo infringência de regra sobre o processo legislativo, resta saber se a Lei nº 7.665, de 1979, apresenta vício de inconstitucionalidade material. A questão de validade do inc. III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 1979, vem discutida à luz do disposto no art. 144, IV, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

'Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 e 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

(...)

IV — na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do ministério público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do ministério público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do ministério público ou advogados, indicados em lista tríplice.'

7. Por força da disposição transcrita, o advogado deve encontrar-se no efetivo exercício da profissão, ter notório merecimento e idoneidade moral, além de dez anos, pelo menos, de prática forense. Na interpretação da regra, torna-se necessário definir se tais condições são taxativas, ou seja, se inadmitem outras exigências, além das expressamente previstas, ou se, pelo contrário, deixam aos Estados o poder de fixar outras condições para a investidura, inclusive, portanto, as relativas à limitação etária.

8. Cada Estado tem o poder de organizar a sua justiça, segundo dispõe o art. 144 da lei fundamental. Mas essa organização, como acentua Castro Nunes, 'terá de ser *uniforme nas suas bases*' (Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 468). É precisamente a esse sentido de *uniformidade* que visa a Constituição atender, ao limitar essa capacidade de auto-organização dos Estados, na segunda parte do aludido preceito constitucional: 'observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgâ-

nica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes', isto é, os que se expressam nos vários incisos em que se desdobra o artigo, entre os quais o inciso IV, suso transcrito.

Após destacar que a Constituição Federal impõe aos Estados federados regras minuciosas e casuísticas de organização judiciária, observa identicamente Cláudio Pacheco que essa diretriz do legislador constituinte está dirigida na linha da uniformidade e da unidade das justiças locais. São palavras do ilustre autor:

"Por este modo, por esta impositividade a todas as áreas de autonomia local, de regras uniformes de organização judiciária, a Constituição Federal como que efetiva a unificação normativa das justiças locais, fazendo uma acentuada concessão às reivindicações de unidade total" (Tratado das Constituições Brasileiras, v. 8, p. 178).

9. Esses objetivos de uniformidade e de unidade decorrem do próprio caráter nacional das justiças estaduais. Como acentua Castro Nunes, invocando João Mendes, ao decidirem conflitos que têm seu fundamento no direito federal, sob a égide da Constituição Federal, as justiças dos Estados são órgãos da soberania nacional. Observa o mesmo autor que, não tendo vingado a idéia de uma justiça única, prevaleceu a solução média de manter na competência dos Estados a organização e a divisão judiciárias, com o provimento pelos governadores dos cargos judiciais e, por outro lado, de estabelecer na lei fundamental os preceitos dentro dos quais tem de mover-se o legislador estadual, a bem do resguardo da independência da magistratura (ob. cit., p. 466).

10. Se fosse possível a cada um dos Estados estabelecer condições outras para a investidura de advogados e membros do ministério público nos tribunais estaduais, certamente estariam ameaçados de rompimento esses objetivos emergentes da lei fundamental. Assim, se um Estado pode fixar limites etários, mínimo e máximo, de trinta e cinco e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, para a nomeação de integrantes dessas classes como juízes dos tribunais locais, outros poderiam, pela mesma razão, estabelecer limites de trinta e cinqüenta, de quarenta e sessenta anos, ou até mesmo confinar de tal modo esses extremos a ponto de reduzir a um mínimo de advogados ou membros do ministério público a possibilidade de escolha, em detrimento da maioria, como ocorreria, por exemplo, se uma lei estadual fixasse o limite mínimo em trinta e cinco e o máximo em quarenta anos.

11. O entendimento tendente a considerar simplesmente exemplificativos os requisitos fixados no inc. IV do art. 144 da Constituição Federal implicaria ainda na possibilidade de os Estados subverterem a igualdade essencial entre os advogados e membros do ministério público, que se encontram nas condições previstas no texto constitucional.

Devem, portanto, ser consideradas taxativas as condições fixadas no inc. IV do art. 144 da lei maior, para nomeação de advogados ou membros do ministério público para os tribunais estaduais. Na estrita observância de um princípio de hermenêutica, se o estatuto fundamental define as condições para a investidura, essa especificação importa em proibição implícita de qualquer interferência legislativa para sujeitar o acesso a novas exigências, comprometedoras da uniformidade das justiças estaduais e da igualdade entre os integrantes da classe de advogados e de membros do ministério público, valores estes emergentes do próprio texto constitucional (ver Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira de 1946, 4. ed., 1948, v. 1, p. 139).

12. Essa implícita vedação atinge não apenas os Estados como também a União, no que se refere à organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Vincula ainda o legislador federal na definição de normas gerais sobre a organização da magistratura.

A organização da magistratura, com efeito, é ainda objeto de lei complementar, por força do disposto no parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 100 e seus parágrafos, reproduz o art. 144, IV, da lei fundamental, e explicita o critério de acesso aí previsto, sem impor outras condições, que seriam incompatíveis com a regra constitucional.

13. Acrescente-se, aliás, que a Lei nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, também tendo em vista o caráter exaustivo das condições previstas no inciso IV do art. 144 da lei maior, não inclui entre as matérias compreendidas no âmbito da organização judiciária estadual a definição das condições para a investidura de advogados e membros do ministério público nos tribunais dos Estados, referindo-se apenas à matéria relativa à organização da carreira dos magistrados (art. 6º, III).

14. Por último, como nota a requerente, se o legislador constituinte tivesse em mira qualquer limitação etária, tê-la-ia previsto no próprio texto constitucional, como fez no tocante à idade mínima de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar (parágrafo único do art. 118 e art. 128, § 1º), bem como no que se refere aos advogados que devam integrar o Tribunal Federal de Recursos (art. 128, combinado com o parágrafo único do art. 118).

15. O vício de inconstitucionalidade, entretanto, atinge apenas a expressão 'deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade', do aludido art. 18, § 3º, III, da Lei Estadual nº 7.665, de 1979. As demais exigências contidas na regra impugnada — ter o advogado inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e não ser membro do ministério público — são inerentes às condições previstas no próprio texto constitucional, segundo o entendimento que lhe atribui a doutrina corrente.

16. Em conclusão, o parecer é pela procedência da representação, declarada a inconstitucionalidade da expressão 'deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade", constante do art. 18, § 3º, inc. III, da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, do Estado de Minas Gerais" (fls. 71/76).

5. Acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgo procedente, em parte, a representação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões *"contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como"*, contidas no inciso III do § 3º do artigo 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, de Minas Gerais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.202-6-MG — Relator: Ministro Sydney Sanches. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdos.: Governador do Estado de Minas Gerais (adv.: Francisco Deiró Couto Borges) e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Decisão: julgou-se procedente, em parte a representação e declarou-se a inconstitucionalidade das expressões "contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, bem como", contidas no inc. III do § 3º do art. 18 da Lei nº 7.665, de 21 de dezembro de 1979, do Estado de Minas Gerais. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 13 de novembro de 1986.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Célio Borja. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Carlos Madeira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.